

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE
VEREADORA NEIDE VIANA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001 /2024

INSTITUI A LEI DE INCLUSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA NAS ESCOLAS NAS ATIVIDADES ESPORTIVAS, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 JULHO DE 2015 E A LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É instituída a Lei de Inclusão da Criança e Adolescente com Deficiência na Rede Pública Municipal de Ensino de Vargem Grande Maranhão, que torna obrigatória a oferta de atividades esportivas com a adoção de metodologias específicas destinadas a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da criança e adolescente com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 2º Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo Único. Aplica-se excepcionalmente esta Lei, às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade que estejam matriculadas nas escolas municipais.

Art. 3º Considera-se a criança e adolescente com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE
VEREADORA NEIDE VIANA

Art. 4º A criança e adolescente com deficiência gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes com deficiência, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

CAPÍTULO II
DO DIREITO AO ESPORTE

Art. 5º A criança e adolescente com deficiência têm direito à prática esportiva em igualdade de condições, a jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer no sistema escolar adaptado, obrigatoriamente no mínimo 2 (duas) vezes por semana.

Art. 6º O desenvolvimento dessas atividades deverá ser realizado por profissionais da educação física capacitados com a adoção de metodologias específicas que permitam a inclusão dos alunos com deficiência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vereadora Neide Viana, Vargem Grande – MA, em 11 de abril de 2024.

VEREADORA NEIDE VIANA